PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 8000209-47.2021.8.05.0205

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

APELANTE: RONILDO DA SILVA GOMES

Advogado (s): ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO (CP, ART. 121, § 2º, INCISO VI, C/C ART. 14, INCISO II, DO CP). PRONÚNCIA. RECURSO QUE PUGNA PELA REFORMA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA E REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

I – Nos crimes dolosos contra a vida, convencido o Juiz da materialidade

do delito e constatando indícios suficientes de autoria, impõe-se a Pronúncia, não cabendo qualquer juízo de certeza, tarefa do Tribunal do Júri.

- II Em caso, narra a Exordial que RONILDO DA SILVA GOMES, ora Recorrente, no dia 08 de abril de 2021, por volta das 22:00h, na cidade de Maetinga/BA, teria tentado ceifar a vida de sua ex—companheira.
- III Recurso da Defesa pugnando pela reforma da Sentença de Pronúncia e revogação de prisão preventiva.
- IV A materialidade delitiva foi comprovada, através do Relatório Médico acostado ao ID 24796413 (fl.21) e Laudos de Lesões Corporais carreados ao ID 24796414 (fls.6 e 9). Indícios de autoria demonstrados a partir dos depoimentos testemunhais colhidos em Juízo.
- V A Decisão de Pronúncia apenas constitui juízo fundado de suspeita, fazendo com que o Acusado se apresente, para julgamento, ao Conselho de Sentença, ao qual caberá, na presente hipótese, deliberar se o Recorrente agiu, ou não com o animus necandi. VI - No que tange ao pleito concernente à revogação de prisão preventiva, ressalto que este requerimento fora analisado detidamente por este Julgador no bojo do Habeas Corpus n° 8022062-14.2022.8.05.0000, decidido em 02 de agosto de 2022, sendo julgado e denegado à unanimidade por esta Turma, não havendo, no presente momento, qualquer alteração do quadro fático que enseje a revogação da prisão preventiva do Recorrente. Destaque-se, mais uma vez, que o fato de o Recorrente ser primário e possuidor de bons antecedentes, de per si, não tem o condão de determinar a revogação de prisão cautelar, quando presentes os seus requisitos, tal qual nos presentes autos. Precedentes do STJ. VII - Parecer Ministerial pelo desprovimento do VIII - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO recurso. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 8000209-47.2021.8.05.0205, Recorrente RONILDO DA SILVA GOMES e, Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE, EM SUA INTEGRALIDADE, A DECISÃO DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Após a sustentação oral do advogado Dr. Murilo Rocha, o Relator Des. Pedro Augusto Costa Guerra, fez a leitura do voto pelo não provimento, acompanha a Turma Julgadora à unanimidade. Salvador, 11 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 8000209-47.2021.8.05.0205

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

APELANTE: RONILDO DA SILVA GOMES

Advogado (s): ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto por RONILDO DA SILVA GOMES, contra a r. Decisão de Pronúncia carreada ao ID 24796538, proferida nos autos da Ação Penal nº 8000209-47.2021.8.05.0205, pela qual pronunciado para submeter-se a julgamento perante o Tribunal do Júri por suposta prática de delito tipificado no art. 121, § 2º, VI, do Código Em suas razões recursais, a Defesa sustenta e requer: Recorrente agiu movido pela bebida e grande amor emocional e pelo ciúme doentio que nutria pela sua companheira e, já desconfiado de um possível relacionamento amoroso de sua amada com o frentista, não suportou tal situação, além do mais, foi, ainda, ofendido na sua dignidade pela vítima, que disse: "eu não tenho que lhe dá satisfação, eu faço o que bem entender, vou frequentar como estou frequentando bar, bebendo cerveja, frequentando festas etc". (sic). Ao questionar onde ela tinha deixado a sua filha de três anos, repetiu novamente: "não tenho satisfação a lhe dá", sabedora que o Denunciado tem uma verdadeira paixão pela sua filha, cujo sustendo sempre foi ele que assumia. Tanto que, ao visitá-lo na prisão, a primeira preocupação dele é com a filha, querendo saber quem está dando a pensão e quem está cuidando da sua filha menor. Depois de ouvir as citadas ofensas da suposta vítima, o mesmo foi tomado de grande emoção e revidou, jogando o capacete sobre a mesma e, querendo conversar com ela, para saber o que estava acontecendo de verdade, porém com a sua negativa, tentou puxar a mesma pelos cabelos, para levá-la para um lugar mais tranquilo. É certo Srs. Julgadores, que o recorrente depois de tomar conhecimento de um suposto relacionamento da vitima com o frentista e ser ofendido moralmente por esta, deferiu-se alguns golpes de capacete sobre a vítima, até porque, podíamos alegar uma legítima defesa, tendo em vista que no momento a vítima partiu para o Apelante, desferindo vários tapas e chute na sua motocicleta. Dessa forma, é patente que estamos diante de uma situação séria e nem de longe pode a sentença de pronuncia ser mantida por um fato de pouca relevância, para manter o Denunciado

preso por uma preventiva que já faz mais 06 (seis meses). Recorrente réu primário, não registra antecedentes criminais, são estes os requisitos para a revogação da prisão, artigo 408 8 parágrafo 2ºº, do Código de Processo Penal l, mesmo assim, deixou o ilustre Juiz "aquo" de revogar a prisão preventiva, com decisão imotivada, simplesmente pelo fato da repercussão do ilícito na comarca e manutenção da ordem pública, dizendo ainda, que o Recorrente solto causa perigo para com a vida da vítima. É público e notório que o Recorrente é uma pessoa que nunca brigou, vive do seu trabalho na lavoura e, solto, segundo informação de pessoa da comunidade do Município de Maetinga-Ba, não causa nenhum perigo para a sociedade e nem para a vítima. Dessa forma, estando ausentes os elementos ensejadores da prisão preventiva, artigo 312 do CPP, fator impeditivo desta concessão, por ser o réu primário e possuidor de bons antecedentes, e, ainda, diante das circunstâncias que ocorreu o crime. mesmo porque agiu em estado de violenta emoção, se encontrava naquele momento embriagado, requer a Vossa Excelência, seja revogada a sua prisão, por se tornar desnecessária, expedindo, em favor do Recorrente o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Isto posto, requer que seja reformada a respeitável sentença de pronuncia, com a desclassificação de tentativa de homicídio para o CRIME de LESÃO CORPORAL, afastando a qualificadora classificada na denuncia não restaram, plenamente, demonstrada na instrução do processo em epigrafe, bem como, a revogação da prisão de pronuncia, caso Vossa Excelências assim não entenderem, seja concedido ao Réu, o direito de responder em liberdade, para que o mesmo possa a ter o convívio da sua família e da sua filha de 03 (três) anos, aplicando as condições exigidas por lei, por ser ato de lídima JUSTIÇA". ID 24796546. Oferecidas contrarrazões ao ID 24796564, pugna o Parquet pela manutenção da Sentença de Pronúncia em sua integralidade e manutenção da prisão preventiva do Recorrente. Em sede de Juízo de retratação, foi mantida a decisão hostilizada, (ID 24796566), e os autos encaminhados com vista à Procuradoria de Justica, que opinou pelo desprovimento do Recurso (ID É o relatório. Salvador/BA, 30 de setembro de 2022. 31212390). Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Relator Primeira Câmara Criminal 2º Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº.

8000209-47.2021.8.05.0205

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: RONILDO DA SILVA GOMES

Advogado (s): ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

V0T0

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o Recurso deve ser conhecido. Noticia a Peça Vestibular que RONILDO DA SILVA GOMES, ora Recorrente, no dia 08 de abril de 2021, por volta das 22h, em um posto de combustível, localizado no município de Maetinga-BA, agindo com animus necandi, agrediu fisicamente com chutes, socos e puxões de cabelo, estrangulamento e golpes de capacete, a sua excompanheira Lucélia do Amaral Brito, sendo esta encaminhada para Prossegue a Inicial narrando que: atendimento médico. empreendidas as diligências necessárias, os policiais militares, ao chegarem ao local, encontraram a vítima sendo arrastada pelos cabelos para um matagal pelo denunciado. Ao perceber a presença da guarnição, o mesmo empreendeu fuga pelo referido matagal, não sendo, posteriormente, localizado. Há de se ter presente que, na ocasião, a vítima relatou que o denunciado chegou ao supramencionado local em uma motocicleta, afirmando que a mesma estava atrás de homem, tendo descido da mesma com um capacete na mão. Posteriormente, este começou a agredir com socos, chutes, puxões de cabelo e golpes de capacete, a ameaçando de morte. Frisa-se que o resultado morte, por sua vez, só não ocorreu devido a circunstâncias alheias à vontade do denunciado, quais sejam, a chegada da guarnição da Polícia Militar, o socorro imediato que foi oferecido e o atendimento médico que está recebendo. Conforme termo de declarações juntado ao Id nº 108846996 - Pág. 2, Marcelo Moura Silveira, frentista do posto de combustível, relatou que o denunciado chegou ao local e, logo após perguntar a ex-companheira o que estava fazendo, o mesmo começou a agredir com golpes de capacete e chutes. Ademais, afirmou que mesmo quando a vítima caía ao chão, o denunciado continuava a agredir. Na oportunidade, Marcelo ainda ratificou que durante toda a prática criminosa o denunciado vociferava a intenção em matar a ex-companheira. Em sede policial, o denunciado confessou ter agredido fisicamente a vítima, porém negou que tivesse a intenção de matá-la. Na ocasião, afirmou que foi ao encontro da vítima no posto de combustível com a intenção de saber sobre a filha do casal de 3 anos de idade. No entanto, a ex-companheira começou a chama-lo de vagabundo, momento em que este começou a agredir fisicamente. Ademais, relatou que apenas levou a vítima para o matagal com a intenção de conversar com a mesma. O denunciado ainda salientou que no dia da prática delituoso ingeriu bebida alcoólica. Desse modo, a materialidade e a autoria da ação criminosa em comento estão demonstradas por meio do

expediente ministerial nº 237.9.87882/2021, requerimento de medidas protetivas de urgência, auto de prisão em flagrante, depoimentos testemunhais, confissão parcial do denunciado, laudo de exame pericial e relatório médico". ID 24796475. Verifico que a materialidade delitiva está comprovada, através do Relatório Médico acostado ao ID 24796413 (fl.21) e Laudos de Lesões Corporais carreados ao ID 24796414 (fls.6 e 9). Em relação a vítima Lucileia de Amaral Brito, os relatórios médicos "Sangramento nasal por trauma mais escoriações por tentativa de estrangulamento em região cervical anterior mais hematoma em região deferida por capacete mais escoriações em crista...". ID 24796413. outra parte, avultam indícios suficientes da participação do Recorrente na suposta agressão ocasionada a partir de alegada tentativa de homicídio, conforme depoimentos testemunhais: Depoimento da Vítima: "Oue nós nos separamos desde outubro por que ele agrediu meus dois filhos menores; que ele não aceitava a separação; que ele falava que eu ia voltar por bem ou por mal, por que se eu não voltasse, ele ia me matar; que eu o denunciei; que eu me escondi um tempo; que de fevereiro até abril, eu estava escondida dele; que no dia 08 de outubro, meu filho estava na zona rural e eu ia buscá-lo por que já ia dar dez horas da noite; que eu peguei a moto e fui até o posto abastecer e encher o pneu; que de lá eu ia até outro local buscar meu filho; que nesse horário não tinha ninguém na rua; que, quando eu cheguei no posto, abasteci a moto e enchi o pneu; que eu ia saindo e meu ex-parceiro chegou falando, "sabia que você vinha atrás de macho"; que eu falei que não, que eu só fui abastecer a moto, que não tinha nada a ver; que eu falei que o frentista estava só trabalhando, só me servindo; que ele partiu para cima do frentista; que começou a agredir o rapaz com capacete; que deu chute no rapaz; que eu comecei a dizer que ele estava louco, que não podia fazer isso com o rapaz; que ele disse que comigo conversava depois; que ele veio para cima de mim, me bateu de capacete, que eu corri; que deu vários golpes, falando que ia me matar e que depois se matava; que ele disse que enquanto eu não voltasse para ele, ele me matava; que eu disse que não estava com ninguém; que eu gritei, pedi ajuda, pedi socorro; que ele me arrastou para um matagalzinho; que lá ele me estrangulou; que puxou meu cabelo; que furou meu pescoço com chave de moto; que ele mordeu meu nariz, que está quebrado até hoje; que ele disse que ia fazer mal a nossa filha; que um senhorzinho viu e gritou ele; que eu estava sangrando muito; que a polícia chegou, ele tinha se escondido no matagal; que eu entrei no hospital numa quinta-feira e só saí na quarta; que eu fiquei entre a vida e a morte; que eu peço para não soltarem esse homem, por que não é só por mim, mas também pela minha filha; que ele é um perigo para mim e minha filha; que eu me separei dele em outubro de 2020; que ele agrediu o frentista do posto com capacete e chutes; que o rapaz estava trabalhando; que ele tinha ingerido bebida alcóolica; que eu morei quatro anos e cinco meses; que ele brigava com meus filhos adolescentes, que não são filhos dele; que ele bateu nos meus filhos; que entre eles e meus filhos, escolho meus filhos; que ele não aceita a separação; que esse matagal fica perto do posto; que fica no fundo, numa área que tem pouca luz e pouco poste; que tem rua de terra; que tem cerca de arame; que tem muito mato; que eu tenho quatro filhos, mas dele só tenho uma, uma menina de três anos". Depoimento disponível no Testemunha Policial Militar SD/PM Adbeel sistema LifeSize. Grifei. "Eu fui o policial contactado por telefone pelo guarda noturno que havia percebido as agressões no posto de combustíveis; que me desloquei com o Norberto imediatamente ao local; que no momento que a

gente chegou, percebemos que a vítima e o agressor estavam na parte de baixo do posto, numa rua; que foi percebido que ele estava a puxando pelos cabelos e levando em direção a um matagal; que no momento em que ele viu a viatura, ele largou; que nossa primeira intenção era tentar capturá-lo; que percebemos que a vegetação o favorecia, por que estava escuro; que ela estava machucada; que a vítima tinha muitos golpes na cabeca; que a colocamos na viatura e a conduzimos ao hospital; que o médico confirmou que ela estava muito machucada; que ele não foi capturado; que as lesões eram na região da cabeca; que ela sangrava pelo nariz; que tinham muitas marcas de sangue no rosto dela; que ela chorava muito; que ela estava muito emocionada; que eu trabalhei em Maetinga apenas por três meses, fevereiro, março e abril; que eu não conhecia o Denunciado; que através de conversas com os colegas, eles me passaram que ele sempre foi uma pessoa agressiva com essa ex-companheira dele, por ciúmes; que não sei informar de outra ocorrência com ele; que nunca ouvi falar nada sobre o comportamento da vítima; que o matagal fica na parte do fundo do posto; que esse matagal fica cerca de vinte a trinta metros; que tinha um matagal de meia altura e árvores ao fundo". Depoimento disponível no sistema Testemunha SD/PM Bruno Alberto: "Que aquele dia, estávamos de serviço eu e o colega Teixeira; que o guarda da cidade manteve contato através do funcional informando uma agressão na região do posto de combustível; que numa região de mato, vimos um cidadão arrastando pelo cabelo uma mulher: que ele fugiu ao avistar a viatura: que a vítima estava bastante machucada no rosto e corpo; que ela informou que ele tinha batido nela com capacete, chave de moto e tentou estrangulá-la; que ela informou que ele já tinha outros episódios de agressão contra ela; que eu trabalho em Maetinga há cinco anos; que não conhecia o Denunciado; que depois da situação que eu vim saber quem eram os pais dele; que não conhecia nem a vítima e nem o acusado antes do fato; que do posto até o matagal dá uns trinta a cinquenta metros; que este matagal fica na lateral; que na lateral do posto tem uma rua; que seguindo esta rua, dá no matagal; que tinha um mato alto com espinhos; que a vegetação era mista; que agora acho que cortaram lá, recentemente". Depoimento disponível no sistema LifeSize. Testemunha Jeovan Lima de Oliveira: "Que uma senhora me ligou, pedindo para ligar para a viatura, pois tinha um homem agredindo uma mulher; que eu liguei para a viatura informando o ato; que peguei a viatura e fui até o local; que encontramos no meio da rua capacete, sapato, uma moto; que depois a viatura chegou e um senhor informou onde estavam; que a viatura encontrou a vítima ofegante, cansada, riscos no pescoço, sangramento no nariz; que demos uma volta na mata, mas não obtivemos sucesso em encontra-lo; que ela estava bastante machucada, suja; que ela relatou que ele gritava que ia matá-la; que moro em Maetinga; que conheço o Acusado, mas não tenho grau de amizade; que a gente fica sabendo de algumas confusões dele, briga, violência; que só conheço a vítima de vista; que o matagal era um cercado, uma área escura; que é uma área de vegetação, de jurema; que tem mato alto; que a vítima tem filhos; que sei de uma menina; que a menina é filha do Sr. Ronildo; que Ronildo trabalha como soldador". Depoimento disponível no sistema LifeSize. Marcelo Moura Silveira (Frentista): "Oue eu estava no meu servico: que eu entro as 17h; que a vítima chegou lá por volta das 22h para completar o tanque da moto dela; que ela disse que ia buscar um filho dela; que eu falei que o pneu traseiro da moto está vazio; que encostei a moto dela para encher o pneu traseiro; que terminei de encher; que o Réu chegou e começou uma briga de casal; que eu não interferi em nada; que eu vi a

briga, ele deu golpes nela; que ele deu golpes de capacete nela; que puxou pelo cabelo; que ele gritava que ele ia matá-la; que ele a arrastou pelos cabelos enquanto ele pilotava a moto por uns cinco ou dez metros; que ela corria, ficava rodeando as bombas do posto; que ele a pegou e desceu numa rua lateral; que ele desceu com ela a pé; que depois chegou a guarnição da polícia militar; que ele chegou bastante alterado, nervoso; que eu já conhecia os dois já; que não tinha conhecimento do comportamento agressivo dele; que ele me pediu para eu não me envolver; que ele bateu com o capacete na minha cabeca quando eu virei as costas; que eu não tenho conhecimento da vida dela perante a sociedade; que ele já chegou gritando e perguntando por que ela estava ali naquela hora da noite; que não vi a vítima agredindo o Acusado fisicamente ou moralmente; que ela tem outros filhos". Depoimento disponível no sistema LifeSize. Grifei. interrogatório judicial, o Recorrente declarou: "Interrogatório do "Que eu chequei no local para abastecer minha moto; que minha carteira caiu no chão e a moto também, por que eu estava bêbado; que eu vi a vítima se escondendo; que a vítima correu e depois chutou minhas partes; que eu fiquei cego na hora; que eu estava muito bêbado; que eu acordei no mato; que eu estava bêbado no dia". Mídia disponível no sistema Ante o exposto, verificam-se presentes, neste momento processual, indícios de autoria e prova de materialidade suficientes para proferir a Decisão de Pronúncia, como ocorrido, in casu. tais circunstâncias, não é demais ressaltar que a decisão de pronúncia tem cunho meramente declaratório, reconhecendo a plausibilidade da acusação por entender presente a materialidade e existentes indícios suficientes de autoria, proclamando, assim, a necessidade de o Réu ser submetido a julgamento ante o juiz natural, consistente no Tribunal do Júri. outro o ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira: "Não se pede, na pronúncia (nem se poderia), o convencimento absoluto do juiz da instrução, quanto à materialidade e à autoria. Não é essa a tarefa que lhe reserva a lei. O que se espera dele é o exame do material probatório ali produzido, especialmente para a comprovação da inexistência de quaisquer das possibilidades legais de afastamento da competência do Tribunal do Júri. E esse afastamento, como visto, somente é possível por meio de convencimento judicial pleno, ou seja, por meio de juízo de certeza, sempre excepcional nessa fase." (Curso de Processo Penal, Eugênio Pacelli de Oliveira). "1. Para a Nesse sentido, igualmente a jurisprudência: Grifei. pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu, ou pela sociedade. É o mandamento do antigo art. 408 e atual art. 413 do Código Processual Penal. 2. Na hipótese vertente, muito embora tenha sido feito cuidadosa menção à prova carreada aos autos, em momento algum foi emitido juízo de valor que comprometesse a legalidade da r. decisão de pronúncia a ponto de ensejar a nulidade do acórdão objurgado, inexistindo, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via." (STJ, Quinta Turma, HC nº 194917-PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Dje 19.12.2011). Destaquei. pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate." Processo AgRg no AgRg

no ARESD 1926967 / AM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2021/0217426-5 Relator (a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 26/10/2021 Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2021. Grifos nossos. outras palavras, a Decisão de Pronúncia apenas constitui juízo fundado de suspeita, fazendo com que o Acusado se apresente, para julgamento, ao Conselho de Sentença, ao qual caberá, na presente hipótese, deliberar se a Recorrente procedeu, ou não, com o animus necandi. A decisão de pronúncia não demanda juízo de certeza indissociável do Édito Condenatório, mas, em verdade, indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria e de participação. ao pedido de decote da qualificadora do feminicídio, extrai-se, da detida análise dos fólios, que não assiste quarida à argumentação. Com efeit, não se pode descartar a possibilidade do seu reconhecimento pelo Conselho de Sentença, em respeito à competência constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal. Seguindo este raciocínio, e consoante entendimento do Superior Tribunal de Justica: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO. NÃO CABIMENTO. SOBERANIA DO JÚRI. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justica, somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa, por ser constitucionalmente o Juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. 2. A qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal caracteriza-se pelo comportamento insidioso do agente, no sentido de criar para a vítima uma situação imprevisível, que torne difícil ou impossível a sua defesa, a fim de obter maior êxito na empreitada delituosa. 3. No caso, a existência de eventuais desavenças anteriores não afasta, por si só, a possibilidade de aplicação da referida qualificadora, mormente quando existem elementos indicativos nos autos de que a ação criminosa ocorreu mediante surpresa, quando a vítima estava em seu quarto, na cama, dormindo. 4. Assim, existindo indícios de que a agravante agiu de modo a dificultar ou impossibilitar a defesa do ofendido, não há como decotar a qualificadora em questão, impondo-se a submissão dos fatos à Corte popular. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 765.638/BA, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 28/10/2015). Grifei. Processo AgRg no AgRg no AREsp 1926967 / AM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2021/0217426-5 Relator (a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 — QUINTA TURMA Data do Julgamento 26/10/2021 Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2021 Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA. MOTIVO TORPE. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte local examinou em detalhe todos os argumentos defensivos, apresentando fundamentos suficientes e claros para refutar as alegações deduzidas, razão pela qual foram rejeitados os aclaratórios. Dessarte, não se verifica omissão na prestação jurisdicional, mas mera irresignação da parte com o entendimento apresentado na decisão, situação que não autoriza a oposição de embargos de declaração. Nesse contexto, tem-se que o fato de não ter sido acolhida a irresignação da parte, apresentando o Tribunal de origem fundamentação

em sentido contrário, por certo não revela violação do art. 619 do Código de Processo Penal. 2. O Tribunal de Justiça solveu a questão com fundamentação satisfatória, expondo, suficientemente, as razões pelas quais entendeu pela manutenção da pronúncia do envolvido, enfrentando os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, adotando, no entanto, solução jurídica contrária aos interesses do recorrente. Assim, não se verifica, no caso concreto, ausência de fundamentação, porquanto a leitura do acórdão relativo à apelação defensiva permite inferir o julgamento integral da lide, com o alcance de solução amplamente fundamentada da controvérsia, pretendendo o recorrente, na verdade, a rediscussão de matéria já apreciada, em minúcia de detalhes, nos autos. 3. Dispõe o artigo 413 do CPP que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ficando tal fundamentação limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. 4. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate, 5. Para a admissão da denúncia, há que se sopesar as provas, indicando os indícios da autoria e da materialidade do crime, bem como apontar os elementos em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação. Nessa linha, a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. 6. No presente caso, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, mantendo a sentença de pronúncia, concluiu pela presença de elementos indicativos da autoria do acusado pelo homicídio da vítima, supostamente por motivação torpe. Dessa forma, para alterar a conclusão a que chegou a instância ordinária e decidir pela absolvição, tendo em vista a ausência de indícios da autoria delitiva, bem como a não ocorrência da qualificadora do motivo torpe, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/ STJ. 7. Não se desconhece que a vingança, por si só, não substantiva o motivo torpe; a sua afirmativa, contudo, não basta para elidir a imputação de torpeza do motivo do crime, que há de ser aferida à luz do contexto do fato (STF, HC 83.309/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06/02/2004) (REsp 1816313/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019). Ocorre que, apresentado fato concreto, a verificação de ser ele razão abjeta ou não à prática do homicídio é matéria afeta ao Conselho de Sentença.8. Agravo regimental não provido." Grifei. A Pronúncia da Recorrente, portanto, é medida que se impõe, a fim de que a questão seja submetida à apreciação pelo Conselho de Sentença, juízo natural do delito sob exame. No que tange ao pleito concernente à revogação de prisão preventiva, ressalto que este requerimento fora analisado detidamente por este Julgador no bojo do Habeas Corpus n° 8022062-14.2022.8.05.0000, decidido em 02 de agosto de

2022, sendo julgado e denegado à unanimidade por esta Turma, não havendo, no presente momento, qualquer alteração do quadro fático que enseje a revogação da prisão preventiva do Recorrente. Destague-se, mais uma vez, que o fato de o Recorrente ser primário e possuidor de bons antecedentes, de per si, não tem o condão de determinar a revogação de prisão cautelar, quando presentes os seus requisitos, tal qual nos presentes autos. sentido, remansosa jurisprudência solidificada no Superior Tribunal de "PROCESSO AgRg na PET no HC 751082 / SP AGRAVO REGIMENTAL NA PETICÃO NO HABEAS CORPUS 2022/0190986-0 RELATOR Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 13/09/2022 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 19/09/2022 EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO REPRESENTA ÓBICE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. São idôneas as razões apontadas pelo Juízo singular para decretar a prisão cautelar do paciente, diante do modus operandi que revelou a gravidade em concreto da conduta, da quantidade total de droga apreendida com todos os acusados, além dos indícios de se tratar de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas. 2. Este Superior Tribunal afirma que ?a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva quando identificados os requisitos legais da cautela? (HC n. 498.771/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. 5º T., DJe 12/11/2019) 3. Agravo regimental não provido". AgRg no RHC 169576 / RR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2022/0256847-3 RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 06/09/2022 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 13/09/2022 EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LAVAGEM DE DINHEIRO. "OPERAÇÃO ODISSEU". PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. CUSTÓDIA DECRETADA TÃO LOGO REUNIDOS DADOS CONCRETOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO RELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 8. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 9. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 10. Agravo desprovido". Grifei. Tanto posto, e na esteira do parecer Ministerial, CONHEÇO DO RECURSO, para NEGAR-LHE PROVIMENTO e manter a Decisão de Pronúncia, a fim de que o Recorrente seja julgado pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. É como voto. Des. Pedro Augusto Costa Guerra Salvador/BA, Presidente Procurador (a) de Justiça